

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

#### LEI Nº 3342

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, baseado em Tecnologia de Comunicação Digital e dá outras providências.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Esta Lei está fundamentada nos artigos 12 e 18, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 11-A e 11-B da Lei Federal 13.640 de 26 de março de 2018, disciplinando a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, baseado em Tecnologia de comunicação digital (STIPP), prestado por pessoa natural que usa automóvel particular, cadastrada em empresas de operação de serviços de tecnologia que usam aplicativos on-line para intermediar viagens de passageiros.
- § 1º. Definem-se como empresas de Operação de Serviços de Tecnologia aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.
- § 2º. Considera-se Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em tecnologia de Comunicação Digital, aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel classificado na categoria particular, não vinculado ao serviço público de táxi e solicitado por meio de plataforma digital tecnológica.
- §3º. Os dispositivos deste instrumento não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 2.919, de 30 de março de 2012 (Lei do Táxi).

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

- **Art. 2º.** A exploração do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação Digital dependerá de credenciamento junto ao município de Itajubá, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.
- **Art. 3º.** O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Parágrafo único. No caso específico de pessoas com deficiência que necessitam de cãesguias, deverão ser observadas as normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço.

#### CAPÍTULO II

#### DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

- **Art. 4º.** A utilização do sistema viário urbano do município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:
- I evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV promover o desenvolvimento sustentável da Cidade de Itajubá, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual; e
- VIII priorizar, sempre que possível, a utilização do sistema de estacionamento rotativo (Zona Azul).

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS DE UTILIDADE PÚBLICA

SEÇÃO I

DO SERVIÇO



Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

- **Art. 5º.** O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Itajubá para prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte doravante denominadas "OTT".
- § 1º A condição de OTT é restrita às operadoras de tecnologia de transporte credenciadas no Município de Itajubá que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.
- § 2º A exploração do viário no exercício do serviço de que trata este Capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas OTT, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.
- **Art. 6º.** A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento da OTT perante o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: O credenciamento da OTT terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias antes do vencimento.

## SEÇÃO II

#### DA POLÍTICA TARIFÁRIA

- **Art. 7º.** As OTTs tem liberdade para fixar o valor do preço da viagem.
- § 1º As OTTs disponibilizarão na internet os critérios do preço a ser praticado pelos motoristas parceiros na prestação de serviços objeto desta presente lei.
- § 2º Devem ser disponibilizadas aos usuários, pelas OTTs, no aplicativo utilizado, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.
- § 3º Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá, por meio do aplicativo utilizado, ser informado pelas OTTs de modo claro e inequívoco antes do início da corrida, bem como, atestar seu aceite expressamente.
- **Art. 8º.** O Poder Público Municipal exercerá suas competências de fiscalização e repressão de práticas abusivas e desleais cometidas pelas OTTs.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS



Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

- **Art. 9º.** Poderão prestar serviços de transporte em Itajubá, os motoristas cadastrados nas OTTs que satisfaçam os seguintes requisitos:
- I estar inscrito no Cadastro Municipal e mediante contribuição com o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II estar inscrito no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);
- III possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito Contran;
- IV operar veículo motorizado, que possua pelo menos 4(quatro) portas, pertencente à espécie de passageiros e categoria particular, na classificação automóvel com idade máxima de fabricação de:
- a) oito anos para veículos movidos a gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis;
- b) oito anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;
- V operar veículo de propriedade de pessoa física, ou que seja objeto de arrendamento mercantil, comodato ou locação.
- VI obedecer rigorosamente à capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no certificado de registro e licenciamento veicular;
- VII apresentar Certidão Judicial de Feitos Criminais expedida pelo Distribuidor Criminal, dos juízos Federal e Estadual, relativas à comarca com jurisdição sobre o território de Itajubá, onde são prestados os serviços;
- VIII apresentar comprovante de endereço atual (mínimo de três meses);
- IX apresentar fotografia 3x4 atualizada;
- X ter idade superior a vinte e um anos;
- XI não ter sido suspenso do direito de dirigir nos últimos 12 meses.
- XII apresentar a documentação do veículo em dia de acordo com as exigências vigentes do DETRAN, (CRLV e Seguro DPVAT).

Parágrafo Único – No que trata o inciso VII, a função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

- **Art. 10.** Compete à OTT no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:
- I registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;
- II credenciar–se perante o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.



Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

Parágrafo único: Nas fiscalizações realizadas pelo Poder Público Municipal a seus estabelecimentos, ficam as OTTs obrigadas a apresentar documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no Art. 12 desta Lei, assegurando-se a tais dados a privacidade e confidencialidade na forma da legislação vigente.

### CAPÍTULO IV DOS DEVERES

- **Art. 11.** Compete a Secretaria Municipal de Defesa Social Departamento de Trânsito (DETRANIT) ou similar, o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo a mesma:
- I auxiliar as OTTs a definir os preços públicos cobrados para operar o serviço quando necessário:
- II definir os parâmetros de credenciamento das OTTs;
- III expedir portarias sobre a matéria; e
- IV fiscalizar o cumprimento da presente Lei.
- Art. 12. Compete à OTT credenciada para operar o serviço de que trata esta seção:
- I disponibilizar canal direto de atendimento ao consumidor;
- II intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV fixar o preço das viagens;
- V intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitindo o desconto da taxa de intermediação pactuada.
- VI comprovar contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP).

Parágrafo único. Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

- I utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

- III disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação; e
- IV emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) especificação dos itens do preço total pago;
- d) identificação do condutor;

#### Art. 13. São deveres dos Motoristas prestadores do STIPP:

- I não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo;
- II abster-se de parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas; (exceto quando em locais e horários autorizados pela Prefeitura Municipal de Itajubá).
- III abster-se de praticar, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, atos de captação, angariamento, ou agenciamento de passageiros, bem como de utilizar-se de locais de parada ou estacionamento que configurem ponto para fins de captação de passageiros;
- Parágrafo único: configura ponto de captação de passageiros, a permanência do veículo no local por mais de 60 (sessenta) minutos em caráter de serviço.
- IV não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- V não atender aos chamados realizados diretamente em via pública ou qualquer outra espécie de chamada não realizada pelo aplicativo respectivo;
- VI dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- VII não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- VIII comunicar à unidade gestora imediatamente quando houver mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;
- IX apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
- X não permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar o STIPP;
- XI descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
- XII não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;
- XIII não utilizar-se, e nem contribuir para que outrem o faça, de qualquer expediente que implique em burla da regulamentação do serviço ou em oneração indevida do usuário; e
- XIV tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;



Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

#### CAPÍTULO V SANÇÕES

**Art. 14.** A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

#### I - advertência;

- II de 10 (dez) a 100 (cem) UFIs, aplicável à empresa prestadora de serviços de intermediação; podendo ser aplicada em dobro quando reincidente nos últimos 12 meses, se a infração for cometida pelo mesmo condutor;
- III Retenção do Veículo.
- IV Apreensão do Veículo.
- V suspensão da autorização para prestação do serviço ou para a operação por até noventa dias:
- VI cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Parágrafo Único – na aplicação de penalidade, será garantida o amplo direito ao contraditório, devendo a parte interessada apresentar recurso junto à Secretaria Municipal de Defesa Social no prazo de 10 (dez) dias úteis à contar da data da notificação.

- **Art. 15.** O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para a operação até o seu adimplemento.
- **Art. 16.** À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova autorização ou Autorização de Operação pelo período de 5 (cinco) anos.
- **Art. 17.** Os recursos em face da aplicação de quaisquer penas previstas nesta Lei serão dirigidos ao Secretário Municipal de Defesa Social.
- **Art. 18 -** Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.
- **Art. 19.** O exercício da atividade aqui descrita sem a devida autorização será considerado como transporte clandestino e deverá ser aplicada as medidas previstas na Lei Estadual 19.445/2011.
- **Art. 20.** Qualquer pessoa, constatando infração às disposições desta Lei, poderá dirigir representação junto à Secretaria Municipal de Defesa Social.



Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** As OTTs credenciadas deverão, sempre que solicitado, disponibilizar ao Município de Itajubá dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas.

**Art. 22.** As OTTs deverão disponibilizar à Prefeitura, sem ônus para a Administração Municipal, relatórios que a mesma julgar necessário para fiscalização, fornecido em linguagem de software livre.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Itajubá, 13 de dezembro de 2019, 200º anos da fundação e 171º da elevação a Município.

# RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS Secretário Municipal de Governo